SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272301 - MG (2026/0188996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KARLOS AUGUSTO LIMA GURGEL BRAGA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO HENRIQUE P. REHFELD MARTINS - MG127408
		VINICIUS XAVIER SILVA - MG185829
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Condenação em primeiro grau pelo crime do art. 217-A, por três vezes, combinado com o art. 147, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Posterior absolvição pela Corte estadual, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e correção de erro material para também constar a absolvição quanto ao art. 147 do Código Penal.

3. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), submetida à apreciação do colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos novos e suficientes para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o

Documento eletrônico VDA60703562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b2a9cea-2ffd-4ff0-9f2a-e06bfd09bd98

conhecimento do recurso especial sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve veicular argumentos novos e aptos a infirmar a decisão agravada; inexistência de demonstração de erro na aplicação da lei processual penal ou de controvérsia estritamente jurídica que dispense revolvimento probatório.

6. A pretensão de restabelecimento da condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A palavra da vítima, embora de especial relevância em crimes sexuais, não possui presunção absoluta de veracidade e deve ser corroborada por outros elementos; o acórdão estadual reconheceu ausência de lastro complementar mínimo, com base em exame médico e provas testemunhais, cuja revisão implicaria revolvimento da moldura fática.

8. A errônea valoração da prova que admite recurso especial refere-se a equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não à discordância quanto às conclusões das instâncias ordinárias; o agravante não indicou premissas fáticas imutáveis nem demonstrou que a controvérsia é apenas interpretativa.

9. A mera existência de processo em curso por fatos semelhantes não supre a insuficiência probatória nem afasta a aplicação do princípio *in dubio pro reo* afirmado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 147; CP, art. 71; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b2a9cea-2ffd-4ff0-9f2a-e06bfd09bd98

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b2a9cea-2ffd-4ff0-9f2a-e06bfd09bd98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272301 - MG (2026/0188996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KARLOS AUGUSTO LIMA GURGEL BRAGA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO HENRIQUE P. REHFELD MARTINS - MG127408
		VINICIUS XAVIER SILVA - MG185829
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Condenação em primeiro grau pelo crime do art. 217-A, por três vezes, combinado com o art. 147, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Posterior absolvição pela Corte estadual, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e correção de erro material para também constar a absolvição quanto ao art. 147 do Código Penal.

3. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), submetida à apreciação do colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos novos e suficientes para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

conhecimento do recurso especial sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve veicular argumentos novos e aptos a infirmar a decisão agravada; inexistência de demonstração de erro na aplicação da lei processual penal ou de controvérsia estritamente jurídica que dispense revolvimento probatório.

6. A pretensão de restabelecimento da condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A palavra da vítima, embora de especial relevância em crimes sexuais, não possui presunção absoluta de veracidade e deve ser corroborada por outros elementos; o acórdão estadual reconheceu ausência de lastro complementar mínimo, com base em exame médico e provas testemunhais, cuja revisão implicaria revolvimento da moldura fática.

8. A errônea valoração da prova que admite recurso especial refere-se a equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não à discordância quanto às conclusões das instâncias ordinárias; o agravante não indicou premissas fáticas imutáveis nem demonstrou que a controvérsia é apenas interpretativa.

9. A mera existência de processo em curso por fatos semelhantes não supre a insuficiência probatória nem afasta a aplicação do princípio *in dubio pro reo* afirmado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 147; CP, art. 71; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 7/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão proferida às fls. 549-553, que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Informam os autos que o Juízo de primeiro grau condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 217-A, por três vezes, combinado com o artigo 147, na forma do

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

artigo 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 20 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 351-355).

A Corte estadual deu provimento à apelação defensiva, por unanimidade, para absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com posterior rejeição de embargos de declaração e correção de erro material para também constar a absolvição quanto ao art. 147 do Código Penal (fls. 451-459 e 501-505).

Na decisão agravada, afirmei que a jurisprudência do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fls. 549-553).

Nas razões do agravo, às fls. 557-562, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: i) a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica do acervo reconhecido no acórdão, especialmente da palavra da vítima, que teria sido coerente e corroborada por depoimentos da genitora e por outros elementos; ii) há notícia de que o recorrido responde a outra ação penal por estupro de vulnerável, o que configuraria indícios de reiteração delitiva (fls. 557-562).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o recurso à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme entendimento consolidado, o agravo regimental deve veicular argumentos novos e aptos a infirmar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, uma vez que a parte agravante não apresentou fundamentos aptos a ensejar a modificação do entendimento firmado na decisão monocrática, assim fundamentada (fls. 549-553):

> Pretende o recorrente o restabelecimento da sentença condenatória, ao argumento de que o acórdão recorrido padece de equívoco ao prestigiar a negativa dos fatos apresentada pelo réu, que se encontraria isolada nos autos, e que a palavra coerente e detalhada da própria vítima foi confirmada pelo relato da genitora da vítima, também genitora do próprio réu. Nesse sentido, afirma que a decisão colegiada

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

desconsidera a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância.

Entretanto, o recurso não comporta conhecimento.

Da análise detida do acórdão impugnado, observa-se que o Tribunal de origem considerou que os elementos de juízo se apresentam demasiadamente frágeis à prolação de decisão condenatória. Assentou que, ainda que a palavra da vítima seja de grande importância, não pode ser tida como absoluta e deve ser corroborada por outras provas, o que não se verificou no caso em julgamento.

Nessa linha, a Corte estadual apontou que a genitora do menor o levou à UPA, porém não se apresentou laudo pericial para atestar a penetração relatada pelo ofendido, tendo constado do relatório médico que ele se encontrava aparentemente tranquilo, hígido e assintomático (fl. 457). Ademais, ponderou que a própria genitora declarou em juízo não acreditar que o acusado teria praticado os fatos descritos na denúncia.

No ponto, eis os termos do acórdão (fls. 457-458):

Com efeito, não se pode afirmar, única e exclusivamente, que a versão da vítima seja a verdadeira, não servindo, por si só, para alicerçar um decreto condenatório. **Evidentemente, não se descura da possibilidade de ter o acusado praticado atos libidinosos com a vítima, mas tal situação não se mostrou comprovada de forma contundente, não havendo qualquer elemento firme e convincente a respaldar a condenação pela prática de crime tão grave como aquele referente à imputação que lhe foi feita, exceto, repisa-se, a palavra da vítima.** Cabe mencionar que sequer foi apresentado laudo pericial para atestar a penetração alegada pelo ofendido, constando do seu relatório médico que se encontrava aparentemente tranquilo, hígido e assintomático. **Nesse sentido, razão assiste à defesa: Após os fatos terem sido externados, foi diligenciado pela genitora junto ao menor à UPA na cidade domicílio das partes para ser detidamente examinado, notadamente face às alegações exaradas. Imperioso ressaltar que o menor que foi examinado, mas, no mínimo estranhamente, mesmo após as alegações exaradas, absolutamente nada, foi encontrado no menor, sequer nenhum vestígio da gravosa alegação, notadamente ter sido alegado coito anal entre um homem adulto de mais de 1,80 (um metro vírgula oitenta metros de altura) com cerca de 90 (noventa) quilogramas de peso, em detrimento de uma criança menor de idade 12 (doze) anos de idade, cerca de 38 (trinta e oito quilogramas de peso) e 1,40 (um vírgula quarenta metros de altura), ter sido tão somente medicado para dor de barriga não sendo realizado sequer profícuo exame, ou no mínimo, visualmente mesmo sendo afirmado ter havido penetração (10221753870 folhas 18- 19/52). Na mesma toada, não restou demonstrada a prática do delito de ameaça, declarando em juízo a genitora deles – ofendido e acusado – que no dia dos fatos teria usado substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas e que não acredita que o apelante teria praticado os fatos a ele imputados. Em**

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

sendo assim, a efetiva prática pelo recorrente do delito em tela é, no mínimo, duvidosa, não havendo indícios suficientes de materialidade e de autoria, aptos a sustentar um decreto de cunho condenatório, sendo de rigor a aplicação do brocardo in dubio pro reo. (...) Por conseguinte, a dúvida sobre as práticas criminosas leva ao favorecimento do réu, erigindo-se os princípios da não-culpabilidade e da presunção da inocência, haja vista ser melhor inocentar um provável delinquente a correr o risco de condenar um possível inculpado.

Além do mais, para o Colegiado julgador, a prova testemunhal também fragilizou a versão acusatória. Confira-se, neste aspecto, o teor do acórdão dos embargos de declaração (fls. 504-505):

Inicialmente, o v. acórdão embargado foi suficientemente claro ao apontar as razões pelas quais reconheceu a absolvição do embargado por ausência de provas hábeis para alicerçar um decreto condenatório. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo embargante, não se verificou no caso concreto os apontados vícios de omissão, sintetizados nas três teses levantadas pelo embargante, pretendendo ele na verdade novo julgamento da causa, o que não se admite na via eleita. O v. acórdão levou em consideração o conjunto probatório, anotando existirem duas versões: a primeira, por parte do embargado, negando ter havido abuso sexual, e a segunda, apresentada pelo ofendido, seu irmão, imputando àquele a prática de atos libidinosos com menor de 14 (quatorze) anos de idade. **Além dos depoimentos do embargado, do ofendido e de sua genitora, vieram aos autos os relatos de outras duas testemunhas: A testemunha T.M.P.L. relatou que o acusado seria carinhoso e bondoso com o ofendido, e que a genitora seria capaz de acusar as pessoas injuriosamente, não sendo crível que tivessem ocorrido os fatos. No mesmo sentido, relatou a testemunha D.C.M. nunca ter acreditado nos fatos, pela pessoa do acusado e o carinho que ele sempre teve pelo irmão. Afirmou que a genitora inventava coisas sobre o acusado, e que já presenciou a genitora fumar maconha na porta de sua casa.**"

Consoante jurisprudência pacífica, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, com o intuito de acolher a pretensão recursal de restabelecimento da condenação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, colho os seguintes julgados:

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.007.515/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

que não admitiu recurso especial manejado para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal. O acórdão recorrido deu provimento à apelação defensiva, acolhendo o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, diante das alegações ministeriais de que o acervo probatório demonstraria a prática do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que "havendo severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora acusado, entendo que se faz imperiosa a sua absolvição, isto em respeito ao principio processual do in dubio pro reo" (e-STJ fl. 327), destacando ainda que "Da prova oral produzida pode-se concluir que não foi a primeira vez que a vítima atribuiu o mesmo crime a outra pessoa" e que "o que se conclui dos depoimentos [...] é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos mantendo relação sexual um com o outro. Nem mesmo confirmaram ter sido o acusado a pessoa que teria amassado a janela da casa da vitima, ou a pessoa que teria arrancado a porta da casa. Sobre isso, inclusive, não se pode perder de vista o teor do testemunho de S. F., que mesmo sendo vizinha da vítima disse nada ter escutado no dia dos fatos, nem gritos e nem algum barulho anormal, vide fI. 167/168" (e-STJ fl. 325).

4. A reforma da decisão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos em que a absolvição se fundamenta na aplicação do princípio do in dubio pro reo, o reexame das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.306.341/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Em conclusão, o recorrente não demonstrou que a questão jurídica poderia ser resolvida sem a necessidade de reexame das provas. A argumentação apresentada depende da revisão das conclusões fáticas já estabelecidas, logo, a pretensão recursal não se limita à interpretação jurídica de normas, mas sim à revisão das premissas fáticas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, §4º, inciso I, do RISTJ, **não conheço do recurso especial**, nos termos da fundamentação retro.

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

Ressalto que o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ exige o cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, sendo insuficiente mera alegação de que não há necessidade de reexame de fatos e provas. Para superar o referido óbice, é imprescindível demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser solucionada a partir das premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento probatório.

Em outras palavras, cabe ao recorrente demonstrar que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica da norma, explicitar a inexistência de revolvimento da moldura fática e indicar precisamente quais premissas são imutáveis. Não basta, portanto, afirmar genericamente que a análise é jurídica ou interpretativa.

Tenha-se em conta, a propósito, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "*a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo*" (AREsp n. 1380879/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Além disso, conquanto a jurisprudência desta Corte seja uniforme em reconhecer especial relevância à palavra da vítima nos crimes sexuais, praticados, via de regra, na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, não se trata de presunção absoluta de veracidade, apta a dispensar qualquer lastro probatório complementar.

Nesse sentido:

> Direito penal. Agravo regimental. Estupro de vulnerável.Insuficiência de provas. Agravo regimental improvido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que absolveu o réu do crime de estupro de vulnerável, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
>
> 2. O Tribunal de origem absolveu o réu por entender que não havia provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio in dubio pro reo.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Saber se a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e se foi devidamente considerada pelo Tribunal de origem.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

5. **O Tribunal de origem concluiu pela existência de dúvidas razoáveis quanto à configuração do delito, aplicando o princípio in dubio pro reo, pois a palavra da vítima, embora relevante, não foi corroborada por outros elementos de prova suficientes para a condenação.**

6. A análise do recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise de recurso especial que demande reexame de provas é vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual tem valor probante diferenciado, desd e que corroborada por outros elementos probatórios".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII;

CF/1988, art. 5º, LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.444.749/AC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.595.939/GO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.05.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.354.304/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Direito penal. Agravo regimental. Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o recorrido da prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, com base na insuficiência de provas.

2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido, aplicando o princípio do in dubio pro reo, ao considerar que o conjunto probatório não era robusto o suficiente para justificar a condenação, destacando a ausência de provas seguras e a existência de dúvida razoável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a absolvição do recorrido, considerando a alegação de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e deveria ser reavaliada para restabelecer a condenação.

III. Razões de decidir

4. **O Tribunal de origem fundamentou a absolvição na ausência de provas suficientes e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando que a palavra da vítima, embora**

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

relevante, não estava em harmonia com os demais elementos probatórios.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ orienta que, nos crimes sem testemunhas oculares, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova para ensejar condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A revisão de decisão absolutória por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.931.276/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

No caso em análise, à vista das particularidades da causa, e mediante exame que é soberano nas instâncias ordinárias, reconheceu-se que o relato da vítima carecia do lastro complementar mínimo exigido pela jurisprudência desta Corte, sem que disso resulte qualquer negação de sua relevância probatória.

Note-se, portanto, que o agravante não demonstrou equívoco na aplicação da lei processual penal quanto à valoração da prova feita na motivação do acórdão, notadamente no tocante aos fundamentos relativos ao exame médico realizado no menor e aos depoimentos testemunhais, elementos que, em conjunto, fragilizam a tese acusatória, consoante exposto pela Corte estadual. Nesse contexto, é insuficiente à condenação a mera existência de processo em curso no qual se apuram crimes da mesma espécie.

A conclusão de que a corroboração mínima não se faz presente no acervo probatório dos autos decorreu de exame soberano da prova, a cuja revisão não se presta a via do recurso especial, porque a discordância do agravante recai, em última análise, sobre a valoração das provas, e não sobre a tese jurídica aplicada.

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

Diante disso, não se identifica, no caso concreto, qualquer violação à legislação federal que justifique a cassação ou modificação do acórdão recorrido em sede de recurso especial, persistindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em conclusão, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão monocrática, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60108995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: 1556e06d-6e26-4629-b493-fa22381032dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.301 / MG

Número Registro: 2026/0188996-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024063320248130319 10000245061320004 24063320248130319 50187013320248130231

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : KARLOS AUGUSTO LIMA GURGEL BRAGA
ADVOGADOS : CRISTIANO HENRIQUE P. REHFELD MARTINS - MG127408
VINICIUS XAVIER SILVA - MG185829

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KARLOS AUGUSTO LIMA GURGEL BRAGA
ADVOGADOS : CRISTIANO HENRIQUE P. REHFELD MARTINS - MG127408
VINICIUS XAVIER SILVA - MG185829
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 3a287229-a31f-42a9-84b0-be45c4b5c821

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 3a287229-a31f-42a9-84b0-be45c4b5c821